



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.412 - RJ (2015/0192594-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RODRIGO MONTEIRO SILVA BASTOS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALEGADA NULIDADE DIANTE DO INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA EM GRAU RECURSAL. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE PELA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. As alegadas incongruências ou omissões no laudo pericial poderiam ser suscitadas na instância singular, de modo que ao aventar a aludida pretensão na fase recursal já se encontrava acobertada pela preclusão.
3. Analisar a pertinência na renovação probatória perante o Tribunal *a quo*, além de constituir uma faculdade do Julgador, mostra-se incabível na estreita via do *writ*, porquanto necessitaria de profunda incursão em matéria fático-probatória, devendo a coação ser manifestamente ilegal, o que não se evidencia no caso.
4. A mera alegação abstrata de cerceamento de defesa diante do indeferimento de diligência não enseja, só por isso, a ocorrência de nulidade do feito, sendo necessária a demonstração do efetivo prejuízo, o que não ocorreu na hipótese vertente.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 20 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.412 - RJ (2015/0192594-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RODRIGO MONTEIRO SILVA BASTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso, com pedido de liminar, impetrado em favor de Rodrigo Monteiro Silva Bastos, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Sustenta o cerceamento de defesa ante a não conversão em diligência durante o julgamento do recurso de apelação.

Alega que a condenação foi lastreada especialmente no laudo de local de acidente de trânsito, que não foi oportunizado à defesa o direito de impugnar a prova pericial, entendendo que a perícia era incompleta e deficiente.

Afirma que *as testemunhas ouvidas tanto na fase inquisitorial quanto na fase judicial apenas confirmaram as declarações feitas pelo próprio Paciente de que, de fato, tinha invadido a contramão de direção, desviando-se da vítima, que vinha trafegando na pista do sentido do Paciente, em nada revelando sobre a dinâmica dos fatos* (fls. 3/4).

Menciona que *a controvérsia central girava em torno das circunstâncias que motivaram a invasão do veículo do Paciente na contramão, e não o simples fato de o Paciente ter ou não invadido a pista do sentido contrário, o que tornava ainda mais imprescindível a exposição da obscura prova pericial ao contraditório, já que ela, por si só, não era apta a demonstrar a culpa do Paciente no evento narrado na denúncia* (fl. 5).

Acredita que *tanto a sentença condenatória quanto os acórdãos que a confirmaram se valeram, quase que exclusivamente, desse laudo pericial para condenar o Paciente, isto é, utilizaram-se de elemento informativo colhido na fase de investigação, sem ao menos garantir ao acusado a possibilidade de obter esclarecimentos adicionais a respeito desse laudo que, vale dizer, poderiam até mesmo apontar para a responsabilidade da vítima pelo acidente automobilístico* (fl. 10).

Requer a concessão da ordem para que seja anulada a decisão que indeferiu o pedido de conversão do julgamento do recurso de apelação em diligência a fim de permitir a realização de complementação do laudo pericial ou a oitiva de assistente técnico.

Liminar indeferida (fl. 52).

Com informações (fls. 57/59).

Parecer Ministerial pela denegação da ordem (fls. 84/86).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações atualizadas, anexadas em 4/9/2015, noticiando que o Tribunal de Justiça (fls. 61/79) não admitiu os recursos extraordinário e especial, sendo interpostos agravos, remetidos à Corte Superior no dia 31/8/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.412 - RJ (2015/0192594-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 2 anos de detenção, em regime aberto, suspendendo a habilitação pelo período de 2 meses, pela prática do crime previsto no art. 302, *caput*, da Lei 9.503/97.

Em 16/12/2014, a Corte Estadual, por maioria, negou provimento ao apelo da defesa, conforme acórdão assim ementado (fl. 29):

APELAÇÃO CRIMINAL. ART.302, CAPUT. CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. CONDENAÇÃO. PROVA DOS AUTOS CONCLUSIVA QUANTO A AUTORIA E MATERIALIDADE. IMPRUDÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. VOTO VENCIDO.

Estando comprovado, através das provas técnica e oral produzidas nos autos, que o apelante, atuando com imprudência, deu causa ao falecimento da vítima, ao invadir a contramão da direção, o que levou ao choque com a moto da vítima, não há que se falar em reforma da sentença condenatória para fins de absolvição.

Interpostos embargos infrigentes, o Tribunal de origem desproveu o recurso em 6/5/2015, consoante se verifica da decisão a seguir colacionada (fls. 38/40):

EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO CAMERAL QUE, POR MAIORIA DE VOTOS, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DEFENSIVA, MANTENDO A SENTENÇA QUE CONDENOU O ACUSADO, ORA EMBARGANTE, PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 302, CAPUT, DA LEI 9503/97. VOTO VENCIDO QUE REFORMAVA A SENTENÇA, ABSOLVENDO O RÉU COM FULCRO NO ART. 386, IV, DO C.P.P. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, PRESTIGIANDO O VOTO MINORITÁRIO. PROVA PERICIAL CONTUNDENTE QUANTO À RESPONSABILIZAÇÃO DO RECORRENTE PELO EVENTO. DEPOIMENTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL E EM JUÍZO QUE ESCLARECEM A DINÂMICA DO FATO. ARCABOUÇO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA QUE O ACUSADO AGIU CULPOSAMENTE, PERDENDO O CONTROLE DO VEÍCULO QUE DIRIGIA, AO FAZER UMA CURVA ACENTUADA À ESQUERDA. IMAGENS DO POSICIONAMENTO DOS VEÍCULOS QUE DEMONSTRAM, COM SEGURANÇA, QUE O EMBARGANTE, AO EFETUAR A MENCIONADA CURVA, INVADIU A PISTA EM SENTIDO CONTRÁRIO, ATINGINDO FATALMENTE A VÍTIMA, QUE TRAFEGAVA EM UMA MOTOCICLETA. TESE PRINCIPAL DA DEFESA NO SENTIDO DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA QUE NÃO PROSPERA. ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA VÍTIMA QUE SE AFASTA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CULPAS NO DIREITO PENAL. EVIDENTE A INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CUIDADO PELO CONDUTOR DO VEÍCULO QUE OCASIONOU O ACIDENTE EM TELA. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES.

Pretende o embargante sua absolvição, lastreado no douto voto vencido, que entendeu pela culpa exclusiva da vítima. Comprovadas a materialidade e autoria do delito, principalmente pelo laudo de local de acidente e pelo auto de exame cadavérico. O acervo probatório, sobretudo a prova técnica, demonstra que o embargante agiu culposamente, perdendo o controle do veículo que dirigia ao fazer uma curva acentuada à esquerda, com invasão da pista em sentido contrário, por onde trafegava a motocicleta conduzida pela vítima fatal. Inquestionável se mostra a violação do dever de cuidado, restando caracterizada a prática do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, revelando-se, por conseguinte, impossível o acolhimento do pleito absolutório, seja com fulcro na tese de precariedade probatória, seja com base na alegação defensiva de culpa exclusiva do condutor da motocicleta. Neste aspecto, ainda que se admitisse a possibilidade de análise de eventual conduta culposa por parte da vítima, nenhum benefício traria ao recorrente, pois no Direito Penal pátrio não há que se falar em compensação de culpas. Assim, ao contrário do asseverado pelo embargante, as provas coligidas foram analisadas com acuidade e pertinência, autorizando o decreto condenatório.

Recurso conhecido e desprovido.

Neste writ, busca-se a nulidade da decisão que indeferiu o pedido de diligência no âmbito do Tribunal de Justiça, sob o argumento de cerceamento de defesa.

Na hipótese, somente após a interposição do recurso de apelação, o impetrante postulou pela realização de diligências, sendo certo que o Desembargador Relator indeferiu a diligência solicitada na seara recursal pela defesa, entendendo que o pleito *não* *exibe pertinência ao caso concreto, considerando que o laudo pericial que agora se alega falho e por isso pleiteia que outro seja realizado, deveria ter sido impugnado na oportunidade*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que aquele veio aos autos (fl. 28).

Sendo assim, uma vez que o pedido de diligência não só foi considerado irrelevante para o deslinde da causa, mas também precluso, não se evidencia o alegado cerceamento de defesa, visto que a decisão foi devidamente fundamentada.

Na hipótese, as alegadas incongruências ou omissões no laudo pericial poderiam ser suscitadas na instância singular, de modo que ao aventar a aludida pretensão na fase recursal já se encontrava acobertada pela preclusão.

Por sua vez, analisar a pertinência na renovação probatória perante o Tribunal *a quo*, além de constituir uma faculdade do Julgador, mostra-se incabível na estreita via do writ, porquanto necessitaria de profunda incursão em matéria fático-probatória, devendo a coação ser manifestamente ilegal, o que não se evidencia no caso.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO DE PLANO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Como é sabido, o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, confere ao juiz do processo, destinatário final das provas, avaliar a necessidade e a conveniência da realização das diligências requeridas pelas partes, indeferindo aquelas que se revelem protelatórias ou impertinentes, ou seja, que no seu entender se mostrem irrelevantes para o deslinde da controvérsia.

3. Diante do quadro delineado pela instância ordinária, não se vislumbra, primo ictu oculi, nenhuma ilegalidade nem cerceamento de defesa, visto que o juiz de primeiro grau indeferiu, motivadamente, a realização das diligências pleiteadas pela defesa por reputá-las desnecessárias diante do acervo probatório já produzido.

4. Ainda que o impetrante houvesse trazido elementos específicos a fim de comprovar a imprescindibilidade das diligências requeridas, bem como sua capacidade de infirmar as demais provas dos autos principais, sua apreciação seria incabível na via estreita do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Habeas corpus não conhecido.
(HC 308.836/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA,
QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 23/02/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO
EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E
ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. DILIGÊNCIAS.
INDEFERIMENTO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.
AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO
REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na via estreita do habeas corpus não há ensejo para o exame de inconformismo contra fundamentada decisão de primeiro grau, ratificada pelo Tribunal de origem, que indeferiu a realização de diligências requeridas na defesa prévia.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no RHC 34.113/RJ, Rel. Ministro MOURA
RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 12/02/2014).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12,
§ 2º, INCISO III E ART. 14, AMBOS DO CP. ART. 616 DO CPP.
REALIZAÇÃO DE NOVO INTERROGATÓRIO. FACULDADE DO
ÓRGÃO JULGADOR. DECISÃO FUNDAMENTADA. ANÁLISE DO
MATERIAL FÁTICO PROBATÓRIO. JULGAMENTO DA APELAÇÃO.
VÁRIOS CO-RÉUS COM ADVOGADOS DIVERSOS. PRAZO
DESTINADO À SUSTENTAÇÃO ORAL.

I - Segundo precedentes desta Corte e do Pretório Excelso o art. 616 do CPP traduz uma faculdade do órgão julgador em, analisando o conjunto fático-probatório, determinar, ou não, de maneira fundamentada, a realização de diligências. In casu, a análise da alegação de cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de realização de novo interrogatório envolve o reexame aprofundado do material fático-probatório dos autos, procedimento defeso na via estreita do writ (Precedentes).

II - Consoante recente precedente da Corte Especial, em havendo vários co-réus com diferentes advogados, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, deve-se observar o prazo de 15 minutos para sustentação oral para cada um dos causídicos, ressalvada a hipótese de defenderem o mesmo réu (Inquérito nº 323).

Habeas corpus parcialmente concedido.
(HC 32.862/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER,
QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 273).

Ademais, a mera alegação abstrata de cerceamento de defesa diante do indeferimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de diligência não enseja, só por isso, a ocorrência de nulidade do feito, sendo necessária a demonstração do efetivo prejuízo, o que não ocorreu na hipótese vertente.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.412 - RJ (2015/0192594-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: A hipótese é de revisão, e não de *habeas corpus*.

Acompanho o voto do eminente Ministro Relator e **não conheço** do *writ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0192594-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 332.412 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007961920128190049 7961920128190049

EM MESA

JULGADO: 20/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RODRIGO MONTEIRO SILVA BASTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). THIAGO ANDRADE SILVA, pela parte PACIENTE: RODRIGO MONTEIRO SILVA BASTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.